

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: b64jr6uh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/11/2021 Projeto de lei nº 1108/2021 Protocolo nº 12916/2021 Processo nº 1793/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE ASSEGUREM A CIRCULAÇÃO SEGURA DE ANIMAIS SILVESTRES NAS ESTRADAS E RODOVIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de circulação segura de animais silvestres nas estradas e rodovias do Estado de Mato Grosso, para assegurar a redução de atropelamentos, acidentes e óbitos desses animais nas vias públicas.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

Animal silvestre: são animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, conforme a Lei Federal 5197/1967.

Fauna silvestre exótica: animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro, incluindo assim o Estado de Mato Grosso, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural. Incluem-se as espécies asselvajadas, excetuando-se as espécies migratórias;

Fauna silvestre nativa: animais pertencentes às espécies cujas populações originalmente vivem em vida livre, migratórias ou não, aquáticas ou terrestres, cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro, incluindo assim o Estado de Mato Grosso, ou suas águas jurisdicionais;

Medida mitigadora: são aquelas estabelecidas antes da instalação do empreendimento, e visam à redução dos efeitos provenientes dos impactos ambientais negativos gerados por ele.

Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS): todo empreendimento autorizado, somente de pessoa jurídica pública ou privada, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa proveniente de resgates para fins, preferencialmente, de programas de



reintrodução dos espécimes no ambiente natural.

Art. 3º - Projetos de novas estradas e rodovias; Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e Estudos de Impacto Ambiental relativos ao planejamento, construções, reformas e duplicação de estradas e rodovias, futuros trechos de concessão e renovações de concessões de qualquer destes empreendimentos, deverão prever o monitoramento de animais silvestres atropelados, a adoção de medidas mitigadoras para reduzir o número de acidentes envolvendo animais silvestres, atendimento veterinário para os animais silvestres feridos por atropelamentos e implementação de novos Centros de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS).

Art. 4º - Para os fins previstos nesta Lei, devem ser adotadas pelo menos as seguintes medidas mitigadoras para redução do número de acidentes com animais silvestres nas estradas e rodovias do Estado de Mato Grosso:

I - Adoção de Cadastro Estadual Público de acidentes com animais silvestres, através da parceria da Secretaria de Estado de meio ambiente, universidades dentre outros órgãos com a concepção de banco de dados no qual sejam registrados todos os incidentes desta natureza, bem como, demais informações de pesquisa e localização das estradas e rodovias do Estado de Mato Grosso; sujeitando-se a regulamentação posterior.

II - Fiscalização e monitoramento constante nas áreas de maior incidência de atropelamentos de animais silvestres, identificadas a partir de estudos e dos dados do Cadastro Estadual, com o fortalecimento das estruturas de instituições já existentes, para a celebração de acordos e convênios com profissionais capacitados.

III - Implantação de medidas que auxiliem a travessia da fauna silvestre, tais como: instalação de placas sinalizadoras e redutores de velocidade, passagens aéreas ou subterrâneas com respectivas cercas condutoras, passarelas vegetadas, pontes, cercas e fiscalização eletrônica.

IV - Promoção de ações continuadas e permanentes de educação ambiental que visem a sensibilização dos motoristas e da população linceira, visando a redução no número de acidentes com animais silvestres.

V - Implementação onde não existe de Centros de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS) que atua no atendimento veterinário especializado em animais silvestres, recuperação do animal, soltura ou manutenção em cativeiro, para fauna silvestre exótica e/ou caso o animal apresente lesão permanente que impeça seu retorno a vida natural.

§1º Em se tratando de Unidades de Conservação, com estradas e rodovias em seu interior ou entorno imediato, e não previstas no plano de manejo, são necessárias a implantação e o monitoramento permanente de medidas mitigadoras.

Art. 5º - Em até 2 (dois) anos as estradas e rodovias municipais do Estado de Mato Grosso, deverão se adequar, após estudos específicos, às regras concernentes as medidas mitigadoras constantes desta Lei.

Art. 6º - Os animais domésticos necessitam de atendimento e recolhimento diferenciado dos animais silvestres, por conta das especificidades biológicas, ecológicas e do atendimento veterinário especializado, sendo assim não são atendidos por esta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará na presente Lei no que considerar necessário à sua execução, assim como definirá órgão responsável de fiscalizar o cumprimento no disposto nesta Lei.



JUSTIFICATIVA

De acordo com o Centro Brasileiro de Ecologia de Estradas (CBEE, 2021) morrem cerca de 475 milhões de vertebrados silvestres por ano, contando com anfíbios, répteis, aves e mamíferos. Entre os mamíferos estão gambás, ouriços-cacheiros, capivaras, cachorros-do-mato, morcegos (BUENO et al., 2015; NOVAES et al 2018).

Os animais de grande porte além de morrerem por atropelamento, muitas vezes acabam causando graves acidentes com perdas de vidas humanas também.

Os viadutos de fauna são comuns em países da Europa e da América do Norte. É uma alternativa mais abrangente para a preservação de espécies de animais. Além de garantir o fluxo da fauna local, o viaduto possibilita a integração dos fragmentos de vegetação localizados nos dois lados da via. A afirmação é do IBAMA, que explica que, às margens da ferrovia que recebeu o viaduto, há vegetação em processo de recuperação. Nesse caso, o viaduto também contribui para a flora nativa da região.

A equipe do IBAMA também vem solicitando outras medidas de redução de impacto ambiental.

O órgão menciona algumas delas: - Aumento dos vãos de pontes e redução dos aterros nos encabeçamentos. Assim, minimiza-se interferências sobre a vegetação localizada nas Áreas de Preservação Permanente (APPs). Isso reduz o efeito barreira sobre a fauna (retenção dos animais). - Transposição de cursos d'água com APPs preservadas por meio de pontes, não bueiros. Essa medida reduz interferências sobre a vegetação das APPs e sobre a fauna. - Implantação de passagens de fauna subterrâneas e aéreas. - Inclusão de passagens secas permanentes para a fauna sob pontes. - Construção de viadutos elevados e do prolongamento de pontes, medidas que garantem a livre circulação da fauna em pontos específicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Novembro de 2021

Wilson Santos
Deputado Estadual